

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**INTERESSADAS:** Escolas Municipais do Estado do Ceará

**EMENTA:** Recredencia, excepcionalmente, as instituições públicas de ensino da educação básica, constantes no anexo deste parecer, autoriza, reconhece e renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, sem interrupção, com validade até 31 de dezembro de 2027, e dá outras providências.

**RELATORAS:** Lúcia Maria Beserra Veras, Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira, Raimunda Aurila Maia Freire e Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro

**NUP** 30021.002743/2024-12 e outros | **PARECER Nº** 47/2025 | **APROVADO EM:** 29/2/2025

**I – RELATÓRIO**

Tramitam neste Conselho Estadual de Educação – CEE os processos dos municípios relacionados no anexo único deste parecer, solicitando recredenciamento de instituição de ensino de educação básica, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento do curso de ensino fundamental.

Os processos estão instruídos com toda a documentação necessária e requerida por este Conselho.

As instituições mencionadas são integrantes da rede municipal de ensino público e pertencem à jurisdição do CEE.

**Dos critérios de avaliação**

Para cumprir a determinação legal que trata da avaliação dos processos de autorização da educação infantil, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos de ensino fundamental, a Câmara de Educação Básica (CEB) deste Conselho, decidiu que os resultados publicados da última avaliação Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb) que produz o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), representem o marco referencial para o recredenciamento das instituições escolares, reconhecimento e a renovação de reconhecimento do curso com a temporalidade definida no voto dos relatores.

O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar (fluxo escolar) obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho dos alunos no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

O fluxo escolar se refere à progressão dos alunos ao longo dos anos escolares, até o fim do ensino médio, e considera aspectos como aprendizagem, promoção, retenção e evasão escolar.

Em relação às médias de desempenho, são analisadas a partir das escalas de proficiência, que devem ser consideradas como métricas que permitem aferir as habilidades e conhecimentos dominados pelos alunos, ou seja, demonstram os conhecimentos que os alunos adquiriram, o que eles sabem ou são capazes de fazer.

FOR: GR  
REV: KB

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 47/2025

O Ideb, então, insere ao enfoque pedagógico das avaliações em larga escala, o fluxo escolar que permite traçar metas de qualidade da educação para os sistemas. O índice varia numa escala de 0 a 10.

O índice tem influenciado na adoção de políticas públicas em prol da qualidade da educação.

No contexto específico do estado do Ceará, para o ano de 2021 e para a rede pública, observa-se um Ideb médio de 6,1, enquanto a meta projetada era de 5,1. Nos anos finais do ensino fundamental, um Ideb médio de 5,3, enquanto a meta projetada era de 4,8.

**Das escolas avaliadas**

Os processos oriundos das redes municipais de ensino que solicitam a este CEE a renovação de reconhecimento das escolas estão caracterizadas no anexo único deste parecer.

Referidas escolas superaram a meta estabelecida, e os alunos apresentaram bom desempenho, demonstrando que os objetivos de aprendizagem foram mais que atingidos, portanto reconhecemos o excelente desempenho demonstrado nas avaliações externas.

O corpo docente das instituições é constituído por professores habilitados na forma da lei e por professores com autorização temporária nos termos da Resolução nº 492/2021 deste Conselho.

O último relatório de acompanhamento de metas do Plano Nacional de Educação, emitido pelo Inep, demonstra que a proporção de docentes do ensino da educação infantil com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam no Brasil e no Ceará é de, respectivamente, 63,3% e 68,5%. Nos anos iniciais do ensino fundamental, é de 74,9% e 72,4% e nos anos finais, de 60,4% e 51,3%

A ausência de professores não habilitados resulta em prejuízos para o processo de ensino-aprendizagem, gerando baixa qualidade do ensino, desmotivação dos alunos e desempenho acadêmico insatisfatório.

É preciso, portanto, definir uma agenda propositiva de políticas e ações articuladas, envolvendo os entes federativos, visando aumentar a atratividade da profissão docente no país. Trata-se de uma tarefa urgente e necessária para a oferta de educação com qualidade e equidade.

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O deferimento do que fora solicitado a este Conselho tem o amparo da Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, e art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014.

FOR: GR  
REV: KB

2/5

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 47/2025

O art. 4º da Lei nº 17.838/2021 assinala:

Art. 4º Cabe ao CEE regularizar, normatizar, assessorar, deliberar acerca de assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de Educação Básica e de Ensino Superior, e suas modalidades, pertencentes à sua jurisdição, e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo refere-se à organização da gestão escolar e didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e técnico-administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da educação, à infraestrutura física, equipamentos (bibliotecas, laboratórios, exemplificativamente), ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos. (CEARÁ, 2021)

O art. 24 da Resolução CEE Nº 451/2014 determina:

Art. 24. Os resultados das avaliações institucionais das escolas, quando houver, e os resultados das avaliações de desempenho acadêmico deverão ser considerados nos processos de credenciamento das unidades escolares e da renovação do reconhecimento de seus cursos.

### III – VOTO DAS RELATORAS

A consolidação deste parecer tem por base os resultados das avaliações desenvolvidas pelo Inep, por meio do Saeb. Assim, somos de parecer que sejam credenciadas as escolas constantes do Anexo I, deste parecer, renovado o reconhecimento do curso de ensino fundamental, sem interrupção, com validade até 31 de dezembro de 2027.

Alertamos as instituições de ensino relacionadas no anexo único desse parecer que conforme artigo 22 da Resolução CEE nº 451/2014, a instituição de ensino em situação irregular estará sujeita à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação vigente e que os atos realizados e os documentos expedidos por instituições irregulares, não terão validade escolar, sendo que os prejuízos causados aos alunos, resultante da oferta irregular do ensino, serão de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da gestão da instituição de ensino.

#### Recomendamos a essa instituição:

1. Elevar o número de professores habilitados por ocasião do próximo reconhecimento, considerando que a presença de professores qualificados é essencial para assegurar a qualidade do ensino;
2. As escolas apresentaram um desempenho excepcional, **superando** a meta projetada no Ideb, destacando-se no cenário educacional. O desafio agora é manter a qualidade, consolidando as aprendizagens e promovendo o contínuo desenvolvimento das competências e habilidades previstas na BNCC.
3. As escolas deverem utilizar avaliações diagnósticas e planos de

FOR: GR  
REV: KB

*lees*

*afine*

*3/5*

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 47/2025

intervenção individualizados, mantendo o acompanhamento contínuo para identificar e atuar em eventuais lacunas.

4. Investir em formação continuada para garantir que o alto desempenho seja sustentado. E promover projetos interdisciplinares que integrem diferentes áreas do conhecimento, fomentando o aprendizado significativo.

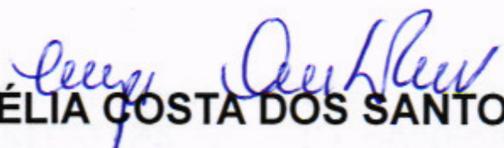
5. Fortalecer o desenvolvimento da leitura crítica e da escrita argumentativa, com base na BNCC, estimulando o pensamento analítico dos alunos e incentivando o uso de problemas complexos e contextualizados, com foco em raciocínio lógico e resolução de situações do cotidiano.

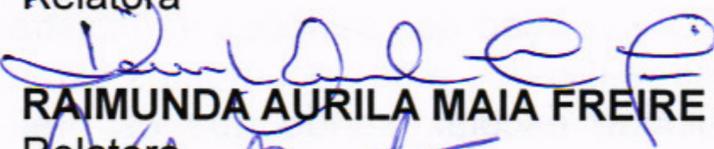
6. 5. Seja cumprido o Art. 7º & 2º da Resolução 451/2014, que determina que a solicitação de credenciamento deve ser encaminhada ao CEE, pelo menos 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo de vigência do credenciamento anterior.

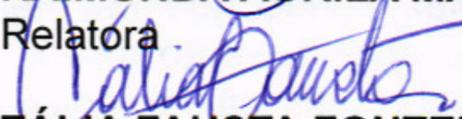
**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 29 de fevereiro de 2024.

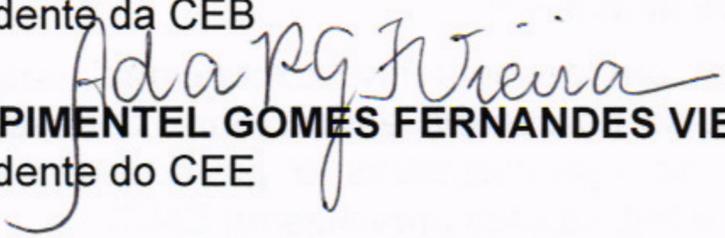
  
**LÚCIA MARIA BESERRA VERAS**  
Relatora

  
**LUIZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA**  
Relatora

  
**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**  
Relatora

  
**TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO**  
Relatora

  
**MARIA LUZIA ALVES JESUINO**  
Presidente da CEB

  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 47/2025

**ANEXO I do Parecer nº 47/2025**

Nº PROCESSO	MUNICÍPIO	INEP	INSTITUIÇÃO	IDEB	METAS
30021002743/2024-12	Icapuí	23125250	EEF Professor Francisco Ezequiel da Costa	Ensino Fundamental 5,5	4

Nº PROCESSO	MUNICÍPIO	INEP	INSTITUIÇÃO	IDEB	METAS
30021001232/2024-83	Apuiarés	23044705	EEF Miguel Soares Guimarães	Ensino Fundamental 6,0	5,6

*Handwritten signatures in blue ink:*  
A large signature on the right side.  
A signature below it.  
A signature in the center.  
A signature below the center one.

